Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 282/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4962/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1409323 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PROCESSO LICITATÓRIO ADM |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ |
| **JURISDICIONADO** | : MARCELO PIMENTEL DUALIBI |
| **INTERESSADOS** | : A F DE MELO TRANSPORTE ME<br>ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES DE CAMAPUÃ<br>DENILSON TEODORO DE SOUZA ME<br>FERNANDO COELHO FERREIRA ME<br>HWR LOCADORA DE VEÍCULOS & SERVIÇOS LTDA EPP<br>IRINEU GONÇALVES MEDEIROS ME |
| **VALOR** | : R$ 799.564,00 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO – AUSÊNCIA DE ALVARÁS – AUSÊNCIA DO MAPEAMENTO – AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CTPS – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – MULTA.**

É irregular o procedimento licitatório quando ausentes os documentos de remessa obrigatória, caracterizando infração penalizada com multa.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 02/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Camapuã. Aplica-se multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Dualibi, prefeito, pela omissão de documentos a esta Corte de Contas e pela prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O referente processo trata-se da análise do Procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 02/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e as empresas:

- A F DE MELO TRANSPORTE ME, no valor de R$ 60.000,00;
- ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES DE CAMAPUÃ, no valor de R$ 156.302,00;
- DENILSON TEODORO DE SOUZA ME, no valor de R$ 40.936;
- FERNANDO COELHO FERREIRA ME, no valor de R$ 83.012,00;
- HWR LOCADORA DE VEÍCULOS & SERVIÇOS LTDA EPP, no valor de R$ 253.542,00;
- IRINEU GONÇALVES MEDEIROS ME, no valor de R$ 205.772,00.

A contratação em epígrafe visava a contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte escolar.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise nº. 2257/2015 (peça nº 58) onde opinou pela irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas opinou em seu Parecer de nº. 17530/2016 (peça nº 67) pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório nos termos do art. 120, I, do Regimento Interno TC/MS nº 76/2013. E pela aplicação de multa ao ordenador de despesas responsável.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

De posse dos autos observa que se referem ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 02/2013, cujos documentos foram encaminhados a está Corte para análise nos termos do artigo 120, I da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013

Observa-se na análise da equipe técnica da 3ª ICE que ficaram pendentes alguns documentos considerados essenciais para o julgamento regular dos autos em questão, são os seguintes:

- Ausência da Pesquisa de Mercado;
- Ausência dos Alvarás para explorar o serviço de transporte escolares emitidos em favor das empresas: A F Melo Transporte - ME, Associação dos Transportadores Escolares de Camapuã, Fernando Coelho Ferreira - ME, HWR Locadora de Veículos e Serviços Ltda. – EPP, e Irineu Gonçalves Medeiros – ME;
- Ausência do Mapeamento das linhas assinado pelo responsável;
- Ausência da Cópia da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), a fim de comprovar o vínculo empregatício dos condutores.

O procedimento em questão deve ser precedido de pesquisa de mercado, haja vista que é um documento de remessa obrigatória exigida pelo artigo 15, V, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93[1], que determina a obrigatoriedade da pesquisa como forma de garantir a economicidade nas compras realizadas.

Ademais, o referido dispositivo legal institui ainda em seu artigo 40, § 2º, inciso II, a pesquisa de mercado como elenco essencial que deve compor o edital como se se vê:

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
>
> (...)
>
> § 2 o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...) II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

No que concerne à ausência dos Alvarás para explorar o serviço de transporte escolar, o mapeamento das linhas assinado pelo responsável e a ausência da cópia da CTPS dos condutores são documentos exigidos pelo Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 - CETRAN/MS, que foi instituído justamente para regular o transporte de escolares no Estado de Mato Grosso do Sul.

Cumpre salientar ainda, que se deve exigir nos contratos da Administração Pública a comprovação por parte da contratada do vínculo empregatício dos condutores de veículos destinados ao transporte de escolares. Há que se destacar, inclusive, que a inadimplência das obrigações trabalhistas por parte do empregador atinge, também, o Ordenador de Despesas, que responderá subsidiariamente, caso evidenciado a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93,

[1] Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. § 1º. O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. (Súmula 331 - TST, IV e V).

Diante desse caso, importante discorrer sobre o princípio da eficiência que se traduz na exigência de elevado padrão de qualidade na atividade administrativa, na imposição de que **o administrador e os agentes públicos em geral tenham sua atuação pautada por celeridade, perfeição técnica, economicidade, coordenação, controle, etc.** Como o próprio nome está a indicar, nada mais é do que princípio pelo qual se exige do agente público, no exercício de sua atividade, não apenas a observância da legalidade dos atos, mas, além disso, um resultado que efetivamente possa atender aos interesses da administração pública ou da coletividade.

A esse respeito, ensina o Professor Hely Lopes Meirelles:

> "O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros."

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** Procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 02/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e as empresas: A F de Melo Transporte - ME; Associação dos Transportadores Escolares de Camapuã; Denilson Teodoro de Souza - ME; Fernando Coelho Ferreira - ME; HWR Locadora de Veículos & Serviços Ltda.- EPP e. Irineu Gonçalves Medeiros – ME, nos termos do artigo 59, III da lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Dualibi, ordenador de despesas, com base no artigo 44, I c/c o artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela omissão de documentos a esta Corte de Contas e pela prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos;

III – Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da formalização contratual e Execução do Objeto (2ª e 3º Fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 02/2013 e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. TST/HON